

## SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL: QUESTÕES CONTÁBEIS E TRIBUTÁRIAS

Victor Borges Polizelli

Doutor e Mestre em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da USP. Graduado em Ciências Contábeis pela FEA-USP. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Coordenador do Curso de Especialização em Direito Tributário Internacional do IBDT. Professor do Mestrado Profissional do IBDT, nas matérias de Políticas Públicas de Tributação Internacional, Preços de Transferência e Negociação de Tratados Internacionais. Advogado em São Paulo.

**SUMÁRIO:** 1 A subscrição de capital social 1.1 Contabilização da subscrição de capital social 1.1.1 Subscrição como conta redutora no patrimônio líquido 1.1.2 Conta de ativo: recebíveis de subscrição 1.1.3 Tratamento da subscrição nas normas do IFRS 1.2 Efeitos tributários da subscrição de capital social 1.2.1 Registro de investimento/*goodwill* em subscrição 1.2.2 Negociação com ações/quotas não integralizadas 2 Referências.

**RESUMO:** O tratamento contábil da subscrição de capital social revela uma anomalia, pois não conduz ao registro dos créditos correspondentes em conta de ativo e sim numa conta redutora no patrimônio líquido. No universo normativo dos IFRS e na prática de outros países, o tratamento contábil pode encontrar variações nas quais se justifique a contabilização dos recebíveis de subscrição como ativo. O presente artigo aborda essas questões com profundidade e apresenta reflexões sobre os aspectos jurídicos, contábeis e tributários decorrentes da contabilização de tais créditos como ativo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Subscrição de capital social. Efeitos tributários. Conta de ativo. Ações/quotas não integralizadas.

O presente artigo enfoca um tema pouco abordado na literatura contábil e tributária, que consiste nas possíveis alternativas de contabilização de uma operação de subscrição de capital social e os impactos tributários daí decorrentes. Um elemento central desta análise consiste na possibilidade de se considerar os créditos recebíveis numa subscrição como ativos da sociedade emissora das ações/quotas subscritas.

A contabilização de recebíveis de subscrição como um ativo é tema que se apresenta retratado na prática de outros países e apresenta uma possível formulação no contexto dos IFRS. Nesse particular, serão apresentadas as

particularidades da regulamentação adotada pelos IFRS, a qual atingiu sociedades sujeitas ao CPC-PME ou ao conjunto completo dos IFRS de modo aparentemente desigual.

Neste artigo se abordam os aspectos jurídicos e as teorias contábeis envolvendo os direitos recebíveis em subscrição para, ao final, comentar os impactos tributários decorrentes da contabilização dos recebíveis de subscrição como conta redutora do PL ou como ativo da sociedade emitente dos títulos patrimoniais (ações/quotas).

## 1 A SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

A palavra subscrição é ambígua e pode ser usada tanto para designar o processo inteiro de entrega de títulos patrimoniais (quotas/ações) a um futuro sócio que se compromete a integralizá-las, quanto para denominar elementos específicos desse processo. Quanto a tais elementos, a subscrição se refere a distintos fenômenos que podem se concretizar de modo segregado no tempo.

Na visão do subscritor, a subscrição consiste no ato de vontade manifestado pela pessoa que pretende ser sócio e que, para tanto, põe a sua assinatura para se vincular à sociedade quando esta vier a ser constituída. Já na visão da sociedade, a subscrição se refere ao ato da diretoria, no sentido da assinatura dos títulos representativos das ações. Deste ato decorre a emissão das ações<sup>1</sup>. Além disso, a subscrição pode tanto ocorrer no ato inicial de formação de uma sociedade quanto no ato de emissão de novas ações/quotas em aumento de capital.

Geralmente, a subscrição acontece simultaneamente com a emissão das correspondentes ações ou registro das quotas. Entretanto, para bem destacar o fenômeno da subscrição enquanto ato inicial, convém apontar que, no processo de formação da sociedade, pode acontecer de serem separados no tempo o ato de subscrição e o ato de formação da sociedade. Essa hipótese está prevista na legislação societária, como, por exemplo, para o caso de constituição de sociedade por ações mediante subscrição pública, em que se segregam nitidamente os atos: de (i) subscrição – em que o subscritor paga o valor estipulado de entrada e assina os documentos pertinentes manifestando sua intenção de se tornar acionista – e (ii) de constituição propriamente dita da sociedade<sup>2</sup>.

A subscrição de ações ou quotas como ato inicial consiste, portanto, em negócio jurídico firmado entre a sociedade e a pessoa que pretende ser sócio

- 
1. MIRANDA, Pontes de. **Direito das obrigações**: sociedade por ações. São Paulo: RT, 2012. tomo I, itens 5.289, 1 e 5.299, 1-4, p. 141-142, 184-186.
  2. Vide particularmente os arts. 85 e 86 da Lei n. 6.404/1976 ("LSA").

tendo por objeto, de um lado, a obrigação assumida pelo subscritor de pagar as importâncias relativas ao preço de emissão das ações/quotas subscritas e, de outro lado, a obrigação da sociedade de emitir as correspondentes ações/quotas.

Há discussões quanto à natureza jurídica do ato de subscrição, cabendo falar de oferta, promessa unilateral de vontade ou negócio jurídico contratual. Embora a subscrição, quando desacompanhada da simultânea emissão das quotas/ações, não confira imediatamente ao subscritor a qualidade de sócio, não se pode negar as características de um contrato, com obrigações e direitos a ambas as partes envolvidas, especialmente quando se enfoca um momento em que a sociedade já se tenha por constituída<sup>3</sup>.

Colocado em seu devido contexto, o ato inicial de subscrição, mesmo quando envolver a emissão de ações em um momento futuro e sujeita a condição, revela precisamente um contrato entre o subscritor e a empresa. A declaração de vontade manifestada pelo subscritor é irrevogável e também vincula a sociedade, que tem a obrigação de, cumpridas as condições pertinentes, emitir os correspondentes títulos patrimoniais ou devolver a quantia paga em caso de não cumprimento das condições<sup>4</sup>.

Um fato importante a destacar é que a subscrição faz surgir um direito de crédito para a sociedade, sobretudo depois que forem emitidas as correspondentes quotas/ações, momento a partir do qual o subscritor passa a se revestir da qualidade de sócio. Salvo estipulação em contrário no contrato ou estatuto social, as quotas/ações por ele detidas lhe conferem direitos políticos e econômicos mesmo que os correspondentes títulos patrimoniais não estejam inteiramente integralizados.

Esse crédito decorrente da subscrição pode ser exercido pela sociedade, inclusive mediante processo judicial de execução. O próprio boletim de subscrição é considerado título executivo extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil e gera, portanto, indiscutível força de exequibilidade a esse direito de crédito recebível que se constitui em favor da sociedade em decorrência da subscrição.

A disciplina desse direito de crédito apresenta certas diferenças conforme se trate de uma companhia ou sociedade limitada. O direito de a companhia

- 
3. Autores que, como Fran Martins, negam a natureza contratual da subscrição, enfocam o momento anterior à constituição da sociedade. Nesse momento, não haveria ainda sequer uma sociedade existente para figurar como contraparte no contrato. Vide: MARTINS, Fran. **Novos estudos de direito societário: sociedades anônimas e sociedade por quotas**. São Paulo: Saraiva, 1988. cap. 2.5.c, p. 33-34.
  4. MORAES, Mauro Delphim de. Boletim de subscrição: natureza jurídica. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico, Financeiro**, São Paulo, nova série, ano XXI, n. 45, p. 95, mar. 1982.

receber o valor da integralização, retratado no boletim de subscrição, é explicitamente tratado como título executivo extrajudicial pela Lei n. 6.404/1976 ("LSA"), em seu art. 107, inciso I. Já no caso de sociedade limitada, não há previsão similar explicitando tal força de exequibilidade da obrigação do subscritor. Não obstante isso, a obrigação do sócio de integralizar suas quotas possui força de título executivo extrajudicial em razão de ser retratada em documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (CPC, art. 784, inciso III).

No caso das companhias, a obrigação do subscritor de honrar com o compromisso de integralização das ações subscritas está prevista no art. 106 da LSA. Caso o subscritor não integralize as ações nos prazos previstos (no estatuto social, no boletim de subscrição ou nas chamadas de capital efetuadas pelos órgãos da administração), ele ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de juros, correção monetária e multa. Uma vez decretada a mora, a companhia pode executar o crédito para cobrar as importâncias devidas ou mandar vender as ações em leilão especial na bolsa de valores<sup>5</sup>.

No caso das sociedades limitadas, a obrigação do sócio de integralizar o montante subscrito está retratada nos arts. 1.004 e 1.058 do Código Civil e as consequências da não integralização nos prazos previstos podem envolver não só a execução do crédito ou a alienação forçada da quota, mas também a exclusão do sócio remisso, com partilha ou não da quota não integralizada, e, ainda, a redução da quota do remisso (que caracterizaria uma integralização parcial)<sup>6</sup>.

Mover uma ação de execução para obrigar o sócio remisso a integralizar suas ações/quotas é medida que pode apresentar sutilezas conforme o tipo de sociedade envolvida. Na sociedade anônima, cada acionista se obriga somente com relação ao preço de emissão das ações que subscrever<sup>7</sup>. Já no caso da sociedade limitada, essa obrigação se estrutura de modo solidário entre os sócios<sup>8</sup>. Caso a sociedade limitada postule em juízo a cobrança dos valores correspondentes à quota subscrita, os demais sócios podem vir a ser responsabilizados solidariamente por essa obrigação<sup>9</sup>. Assim, verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir promover a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a

5. Vide art. 107 da LSA.

6. BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Comentários aos art. 966 a 1.195. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência – Lei n. 10.406, de 10.01.2002, contém o Código Civil de 1916. 4. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2010. p. 1.039-1.040.

7. Vide art. 1º da LSA, reproduzido no art. 1.088 do Código Civil.

8. Vide art. 1.052 do Código Civil.

9. BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Comentários aos art. 966 a 1.195. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência – Lei n. 10.406, de 10.01.2002, contém o Código Civil de 1916. 4. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2010. p. 1.039-1.040.

quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031 (redução do capital com relação à parcela não realizada, salvo se algum sócio suprir o valor da quota).

## 1.1 Contabilização da subscrição de capital social

Os elementos discutidos no tópico anterior, acerca da natureza jurídica dos direitos de crédito recebíveis oriundos do ato de subscrição, serão relevantes para a reflexão que se apresenta doravante a respeito das formas possíveis de contabilização de tais créditos.

No Brasil, o lançamento contábil da subscrição tradicionalmente envolve um lançamento contrário em conta de patrimônio líquido. A sociedade cujo capital foi subscrito não trata o crédito recebível em subscrição como um verdadeiro ativo seu. Todavia, essa forma de contabilização visivelmente se mostra como uma exceção na prática contábil, porquanto contraria frontalmente a definição contábil de ativo.

O crédito decorrente de subscrição comporta-se genuinamente como um ativo, consiste num direito da sociedade que foi devidamente contratado com o subscritor, origina-se como contraprestação à emissão dos títulos patrimoniais correspondentes e apresenta características seguras de exequibilidade.

Conforme se verá adiante, a prática internacional e a própria regulamentação do tema no universo normativo contábil do IFRS lançam luzes para abordagens contábeis distintas, pois vislumbram situações em que o crédito oriundo da subscrição possa ser tratado como um ativo da sociedade.

### 1.1.1 *Subscrição como conta redutora no patrimônio líquido*

Na perspectiva da sociedade que emite as ações/quotas em um ato de subscrição, a contabilização de capital social subscrito se implementa com o registro do montante subscrito em conta de "capital social", tendo como contrapartida o montante não integralizado, a ser lançado numa conta de "capital social a integralizar". Esse segundo lançamento é um lançamento contrário no PL, ou seja, uma conta redutora do capital social.

À medida que o capital social vai sendo integralizado, os valores recebidos pela sociedade são contabilizados em caixa/bancos e reduzem o valor que havia sido registrado na conta de "capital social a integralizar".

Tomando-se um exemplo de subscrição de R\$ 100.000,00 de capital social (1), seguido de integralização de R\$ 80.000,00 (2), a contabilização desses dois eventos gerará os seguintes lançamentos e resultará na seguinte visão de balanço<sup>10</sup>:

Bancos	Capital social												
<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10px; text-align: center;">1</td> <td style="width: 80%; text-align: right;">80.000</td> <td style="width: 10%;"></td> </tr> </table>	1	80.000		<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;"></td> <td style="width: 80%; text-align: right;">100.000</td> <td style="width: 10%; text-align: center;">1</td> </tr> </table>		100.000	1						
1	80.000												
	100.000	1											
<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center; border-bottom: 1px solid black;">Capital social a integralizar</td> </tr> <tr> <td style="width: 10%; text-align: center;">1</td> <td style="width: 80%; text-align: right;">100.000</td> <td style="width: 10%; text-align: center;">2</td> </tr> </table>		Capital social a integralizar		1	100.000	2							
Capital social a integralizar													
1	100.000	2											
<p><b><u>Balanço patrimonial</u></b></p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse; border: 1px solid black; background-color: #f0f0f0;"> <tr> <td style="width: 30%; padding: 5px;"><b>Bancos</b></td> <td style="width: 30%; padding: 5px; text-align: right;">80.000</td> <td style="width: 30%;"></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td style="text-align: right; padding: 5px;"><b>Capital social (subscrito) 100.000</b></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td style="text-align: right; padding: 5px;"><b>Capital social a integralizar (20.000)</b></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td style="text-align: right; padding: 5px;"><b>Capital realizado 80.000</b></td> </tr> </table>		<b>Bancos</b>	80.000				<b>Capital social (subscrito) 100.000</b>			<b>Capital social a integralizar (20.000)</b>			<b>Capital realizado 80.000</b>
<b>Bancos</b>	80.000												
		<b>Capital social (subscrito) 100.000</b>											
		<b>Capital social a integralizar (20.000)</b>											
		<b>Capital realizado 80.000</b>											

Esse lançamento contábil da subscrição (assinalado como item "1" na ilustração acima) é bastante peculiar, pois consiste simultaneamente num aumento e numa diminuição de valor no patrimônio líquido. O mesmo lançamento que acresce ao patrimônio líquido, mediante o reconhecimento do fenômeno da subscrição de valores ao capital social, resulta também numa redução do patrimônio líquido, pois o registro do valor recebível em relação aos sócios não é reconhecido como um ativo da sociedade, mas sim como um valor redutor do próprio capital social.

Essa forma de contabilização da subscrição do capital social decorre de comando expresso previsto na legislação societária. Com efeito, o art. 182 da LSA estipula que a conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

A justificativa para essa determinação do legislador não é explicitada nos materiais históricos que acompanham a formação da LSA, mas se pode imaginar

10. Exemplo extraído de GELBCKE, Ernesto Rubens et al. **Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades** – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. item 22.2.2.

que a intenção foi privilegiar o ideal do capital social como forma de proteção dos credores. Comenta-se que o legislador pode ter buscado coibir uma prática, aparentemente comum na década de 1970, de se demonstrar o crédito da subscrição como um ativo realizável<sup>11</sup>.

Com efeito, na Exposição de Motivos do Projeto que originou a Lei n. 6.404/1976, verifica-se uma preocupação com o que naquela época se denominou de princípio da "fixidez" do capital social, cujo montante deve ser rigorosamente controlado a fim de proteger os interesses dos acionistas<sup>12</sup>.

Dessa forma, ao determinar que a contabilidade registre a obrigação dos sócios de integralizar o capital social como um montante redutor do capital social e não como um ativo exigível da sociedade destinatária do aumento, a legislação societária não pretende negar, tampouco aliviar o caráter de direito exigível a tais créditos.

O que a legislação societária privilegiou ao exigir que o capital social subscrito e não integralizado fosse tratado como redutor do capital social foram os princípios de integridade/realidade do capital social e da proteção aos credores. Esses objetivos permeiam a LSA e podem ser vistos também na hipótese de integralização de capital social com bens, em que se observa um requisito de que os bens contribuídos tenham utilidade na consecução do objeto social da sociedade<sup>13</sup>.

O princípio da realidade do capital social almeja alcançar uma correspondência efetiva entre a cifra estipulada para o capital social e o valor das prestações a que se obrigaram os sócios<sup>14</sup>. Talvez em razão da sua natureza autêntica de princípio, há diversos exemplos de situações em que o princípio da realidade do capital social é ignorado. Tal se verifica, por exemplo, na conferência de bens em integralização de capital por valor histórico de aquisição (valor contábil ou valor da DIRPF). Nesses casos, o valor real do bem conferido ao capital muitas vezes supera o seu custo histórico e o princípio da realidade do capital social não será

---

11. Essa suposição quanto à intenção do legislador foi apresentada por Modesto Carvalhosa. Vide CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**: arts. 138 a 205. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3, art. 185.

12. Vide comentários ao art. 6º na Exposição de Motivos do Projeto que resultou na LSA.

13. Esse requisito, que era entendido por alguns autores como uma exigência implícita da legislação societária, veio a ser inserido expressamente no art. 117, § 1º, alínea "h" como uma hipótese de abuso de poder de controle. Vide PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Aumentos de capital das sociedades anônimas**. 2. ed. atual. e anotada por Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 327-329.

14. Vide BAUERMEISTER, Livingston. Aquisição das próprias ações pela sociedade anônima. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de direito comercial**. São Paulo, Saraiva, 2015. item 1.4.

determinante, de modo que as ações/quotas correspondentes serão subscritas por valor inferior aos bens que serão objeto da conferência<sup>15</sup>.

De todo modo, convém pontuar que a forma de contabilização imposta pelo art. 182 da LSA não tem aplicação obrigatória para todas as sociedades limitadas e pode vir a ser alterada por legislação infralegal superveniente, em vista de discussões sobre esse tema no contexto dos IFRS, conforme se verá em maiores detalhes adiante.

### *1.1.2 Conta de ativo: recebíveis de subscrição*

A classificação dos créditos recebíveis decorrentes de subscrição como uma conta redutora no patrimônio líquido é uma prática que merece ser examinada mais a fundo, tendo em vista inexistirem diferenças qualitativas entre os créditos decorrentes da subscrição e outros créditos que sejam gerados em razão da prática empresarial.

Como se viu acima, no tópico 1, o crédito recebível que surge para a sociedade em virtude de um ato de subscrição possui nítido conteúdo patrimonial e alta exequibilidade – sobretudo quando o subscritor recebe as ações/quotas correspondentes e já passa a ser titular dos direitos políticos e econômicos correspondentes. A obrigação do subscritor gera direitos de receber caixa (ou outro recurso econômico) para a sociedade que o admite como sócio<sup>16</sup>.

Por essa perspectiva, não haveria óbice em se tratar os recebíveis de subscrição como um ativo da sociedade. É importante assinalar que não se vislumbra aqui a situação retratada no item 4.10 do CPC 00 (R2), ou seja, os ativos relativos aos recebíveis de subscrição não configuram a hipótese na qual a sociedade detém direitos de obter benefícios econômicos de si mesma. Essa situação acontece quando a sociedade detém as suas próprias ações/quotas ou quando a entidade reportante, consistindo de várias entidades, possui investimento nessas demais entidades.

Não há dúvidas de que o crédito decorrente da subscrição é passível de cobrança pela sociedade e, por esse ângulo, não haveria razões para tratar os créditos recebíveis em razão da subscrição como distintos dos créditos recebíveis oriundos de transações operacionais da sociedade. A única diferença seria que os créditos decorrentes de subscrição são exercíveis contra um grupo específico

---

15. Vide outros exemplos e comentários em MALTA, Rafael Fazio. **A irrelevância da disciplina jurídica dos princípios e das funções do capital social**. Monografia (Especialização em Direito Societário) – Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2015. p. 46-48.

16. Os créditos decorrentes de subscrição se encaixam nas definições de ativo previstas no item 4.6 do CPC 00 (R2).

de pessoas, que são os subscritores<sup>17</sup>. Assim, não há impedimentos teóricos à contabilização dos créditos oriundos da subscrição como um ativo da sociedade em relação aos subscritores.

O **Manual de contabilidade societária** da Fipecafi parece reconhecer esse ponto, mas não se aprofunda na sua análise, limitando-se a apontar que os créditos decorrentes da subscrição – especialmente quando se trata de um aumento de capital, em que o dever de integralizar é irrevogável – contam com muitas garantias e possibilitam à sociedade a sua cobrança em juízo mediante processo de execução<sup>18</sup>.

As razões que favorecem o tratamento dos créditos de subscrição como um lançamento contrário na conta de capital social envolvem a negação da existência de um ativo e a relutância de atribuir concretude patrimonial à promessa dos subscritores de integralizar (dinheiro ou bens) na sociedade. Assim, segundo essa visão, nenhum ativo terá sido adquirido pela sociedade até que os subscritores efetivamente façam um investimento. Por esse ângulo, seria inadequado que a contabilidade tratasse a promessa dos subscritores como um ativo da sociedade, pois tal medida não faria distinção entre os recursos econômicos empregados no negócio empresarial e aqueles que virão a ser empregados apenas futuramente<sup>19</sup>.

O tratamento de recebíveis de subscrição como ativo poderia ser excepcionado, por exemplo, caso se vislumbrasse incerteza na exequibilidade dos créditos<sup>20</sup>. Uma tal situação, no entanto, seria quase inconcebível, pois havendo genuína dúvida na capacidade dos subscritores de realizarem os aportes que foram por eles subscritos, não faria sentido que tal subscrição tivesse sequer sido autorizada.

Esse dilema parece retratar uma diferenciação entre o capital social legal e o capital social financeiro. O capital representaria o montante dos ativos que foram dedicados à atividade empresarial e seria, na perspectiva legal, o "colchão" que garante proteção aos credores. Considerando-se que a sociedade

---

17. ZLATKOVICH, Charles T. Examination in theory of accounts. **The Accounting Review**, v. 39, n. 4, p. 1.074, out. 1964.

18. GELBCKE, Ernesto Rubens et al. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. item 22.2.2.

19. ZLATKOVICH, Charles T. Examination in theory of accounts. **The Accounting Review**, v. 39, n. 4, p. 1.074, out. 1964.

20. ZLATKOVICH, Charles T. Examination in theory of accounts. **The Accounting Review**, v. 39, n. 4, p. 1.074, out. 1964.

tem responsabilidade limitada, os credores devem confiar tão somente nos ativos presentes ou futuros da sociedade para a satisfação de suas pretensões<sup>21</sup>.

Essa discussão também se apresenta em outros países, sendo interessante notar que, nos EUA, os recebíveis de subscrição podem vir a ser tratados como ativo da sociedade em função dos termos estipulados para a integralização do capital social<sup>22</sup>. Com efeito, segundo a norma contábil pertinente, nas situações em que se verificar evidência substancial da capacidade e intenção do subscritor de realizar o pagamento dentro de um prazo curto, os respectivos valores são contabilizados como ativo da sociedade<sup>23</sup>.

No caso de companhias abertas, porém, a orientação da SEC é para contabilizar os recebíveis de subscrição como um lançamento contrário (uma conta redutora) no patrimônio líquido, o que explica a popularidade e maior aceitação prática desse método nos EUA<sup>24</sup>.

Na Alemanha, o tema apresenta detalhada regulamentação. A legislação contábil alemã estipula nítida diferença de tratamento com relação ao capital subscrito exigido e não exigido, demandando claramente que o montante de capital subscrito exigido seja retratado como um ativo recebível<sup>25</sup>.

Os valores de capital subscrito e não integralizado são, segundo sua natureza jurídica, créditos recebíveis da sociedade quando eles forem legalmente exigidos, isto é, quando a sociedade fizer a chamada de capital e estipular prazo para pagamento do valor devido de integralização de capital. Enquanto essa condição de exigibilidade não estiver presente, os recebíveis de subscrição são registrados mediante um lançamento corretivo (uma conta redutora) ao capital social, pois representam apenas direitos potenciais da sociedade<sup>26</sup>.

Todavia, até antes da reforma da legislação contábil alemã, promovida em 2009 pela lei de modernização do direito contábil ("BilMoG"), havia dois métodos contábeis aceitos para a contabilização de créditos decorrentes de subscrição, e num desses casos até mesmo os créditos de subscrição não exigidos podiam ser retratados como ativos.

---

21. VATTER, William J. Corporate stock equities – part 1. In: BACKER, Morton (Ed.). **Modern accounting theory**. New Jersey: Prentice Hall, 1966. p. 259-260.

22. FLOOD, Joanne M. **GAAP 2015: Interpretation and application of generally accepted accounting principles**. New Jersey: Wiley, 2015. p. 562.

23. Vide ASC 272-10-45-5.

24. Vide ASC 210-10-S99-1. Vide também: RIAHI-BELKAHOU, Ahmed. **Critical financial accounting problems: issues and solutions**. London: Quorum Books, 1998. p. 36-37.

25. Vide art. 272 do Código Comercial Alemão (Handelsgesetzbuch), frase 2, parte final.

26. BAETGE, Jörg; KIRSCH, Hans-Jürgen; THIELE, Stefan. **Bilanzen**. 8. Aufl. Düsseldorf: IDW, 2005. p. 480-481.

As figuras abaixo retratam o método bruto, no qual os valores de créditos de subscrição não exigidos são retratados como ativos, e o método líquido, no qual apenas os valores de créditos de subscrição exigidos são passíveis de registro no ativo<sup>27</sup>.

#### Balanco patrimonial (método bruto)

<b>Contribuições pendentes 20.000</b>		
- exigidas: 5.000		
<b>Outros ativos</b>	<b>80.000</b>	<b>Capital social (subscrito) 100.000</b>

#### Balanco patrimonial (método líquido)

<b>Contribuições exigidas e ainda não pagas</b>	<b>5.000</b>		
<b>Outros ativos</b>	<b>80.000</b>	<b>Capital social (subscrito)</b>	<b>100.000</b>
		<b>Não exigido</b>	<b>(15.000)</b>
		<b>Capital social exigido</b>	<b>85.000</b>

No método bruto, chama a atenção o fato de haver a necessidade de realizar uma anotação explicativa na conta de contribuições pendentes para indicar o valor já exigido dentre tais contribuições.

Por fim, vale comentar que, após a reforma promovida pela BilMoG, apenas o método líquido continua vigente. De todo modo, nota-se, nesses exemplos de legislação e prática contábil comparada, a intenção da contabilidade de preservar a natureza de ativo recebível atrelada aos créditos decorrentes de subscrição.

### *1.1.3 Tratamento da subscrição nas normas do IFRS*

O processo de convergências das normas contábeis brasileiras ao padrão IFRS inundou a prática contábil com uma quantidade monumental de normas. Entretanto, dada a vocação do IFRS de regular situações pertinentes às demonstrações consolidadas, pouca atenção é dada para aspectos do capital social, tampouco para a hipótese de capital subscrito e não integralizado, sobretudo no universo do chamado "full IFRS".

27. Exemplos extraídos e adaptados de HEYD, Reinhard. **Gabler Business-Wissen A-Z: Bilanzierung**, Wiesbaden: Gabler, 2005. p. 64-65.

Com efeito, não há menção explícita no conjunto completo dos IFRS<sup>28</sup> ao tratamento que deve ser dado à subscrição de capital social. É apenas no CPC PME que se encontra norma expressa a esse respeito, conforme se observa na transcrição abaixo:

**Emissão original de ações ou outros títulos patrimoniais**

**22.7** A entidade deve reconhecer a emissão de ações ou outros títulos patrimoniais como patrimônio líquido quando emitir esses instrumentos e a outra parte for obrigada a conceder caixa ou outros recursos a entidade em troca dos instrumentos:

**(a)** se os títulos patrimoniais forem emitidos antes da entidade receber o caixa ou os outros ativos, a entidade deve apresentar o valor recebível como redução do patrimônio líquido no seu balanço patrimonial, e não como ativo;

**(b)** se a entidade receber o caixa ou os outros ativos antes dos títulos patrimoniais serem emitidos e a entidade não puder ser exigida a reembolsar o caixa ou outros recursos recebidos, a entidade deve reconhecer o aumento correspondente no patrimônio líquido na extensão dos valores recebidos;

**(c)** na extensão em que os títulos patrimoniais tenham sido subscritos, mas não emitidos, e a entidade ainda não tenha recebido o caixa ou os outros recursos, a entidade não deve reconhecer o aumento no patrimônio líquido.

Uma leitura isolada do comando previsto no *caput* desse artigo poderia sugerir que os direitos recebíveis em razão da subscrição devam ser contabilizados como ativos, pois esse trecho cuida precisamente de uma situação em que a sociedade já emitiu títulos patrimoniais (ações/quotas) e destaca a obrigação do subscritor de integralizar o capital, mediante a entrega de caixa ou outros recursos econômicos. Todavia, o *caput* cuida apenas da contabilização do valor do capital social e não regula a contrapartida desse lançamento.

Assim, é na alínea "a" que se encontra a orientação expressa para que tais créditos recebíveis na subscrição sejam contabilizados como uma redução no patrimônio líquido e não como ativo.

Os créditos recebíveis em subscrição somente serão retratados como ativo (esse é o comando da alínea "b") se a entidade efetivamente receber os correspondentes montantes ou bens e não estiver sujeita a uma obrigação de devolvê-los (a norma fala de "reembolsar").

---

28. As normas contábeis integrantes do conjunto completo dos IFRS (*full IFRS*) consistem nos CPCs 00 a 49 e são obrigatórias para as sociedades anônimas, instituições financeiras, demais sociedades que sejam consideradas de grande porte, bem como sociedades que emitam títulos mobiliários etc. As demais sociedades estão sujeitas ao CPC PME.

Por fim, o capital subscrito e que não tenha ainda sido acompanhado da emissão dos títulos patrimoniais (ações/quotas) correspondentes, não deve nem sequer ser contabilizado no patrimônio líquido. Nesse sentido, a alínea "c" evita até mesmo a técnica de lançamento em conta redutora para tais situações de capital subscrito e ainda não emitido.

De qualquer modo, a norma constante no item 22.7(a) do CPC PME teria consagrado, para as sociedades limitadas, regra semelhante àquela prescrita no art. 182 da LSA, impedindo o registro de créditos de subscrição como ativo.

Há aqui duas importantes observações gerais a serem feitas. A primeira consiste na ausência de regras explícitas sobre a contabilização de recebíveis de subscrição no conjunto completo dos IFRS. Pois bem, como o CPC PME trouxe uma regra clara a esse respeito, permite supor que o conjunto completo dos IFRS conteria idêntico comando. Esta, todavia, não é uma conclusão simples de se estipular.

Embora a tabela de derivação do CPC PME<sup>29</sup> sugira que o comando previsto em seu item 22.7 tenha sido derivado do CPC 26 (*Apresentação das Demonstrações Contábeis*) e do CPC 39 (*Instrumentos Financeiros: Apresentação*), não se encontra no âmbito desses CPCs nenhum comando tão explícito que determine a contabilização de recebíveis de subscrição como uma conta redutora no PL.

Muito pelo contrário, o exemplo ilustrativo 43.2 ao IAS 32 (correspondente ao CPC 39) descreve uma situação de emissão de ações com pagamento de uma entrada à vista e mais duas parcelas anuais. Pois bem, é exatamente na contabilização do recebível relativo a essas duas parcelas futuras que se verifica o reconhecimento de um recebível relativo aos pagamentos diferidos da subscrição<sup>30</sup>.

Ou seja, uma situação de subscrição de ações em que os títulos patrimoniais (ações) já foram emitidos e entregues ao subscritor e que simplesmente envolva o diferimento do pagamento do preço de subscrição deve, à luz do CPC 39, ser contabilizada como capital social em contrapartida de ativo recebível. Esse é, na visão dos especialistas da *Ernst & Young*, o comando que se extrai do conjunto completo dos IFRS, de modo que o valor recebível em virtude de ações que já foram emitidas deva realmente ser tratado como um ativo<sup>31</sup>.

29. A tabela de derivação (*Derivation table*) é um anexo do CPC PME em sua versão na língua inglesa (*IFRS for SMEs*) e não foi incorporada na versão em língua portuguesa do CPC PME.

30. ERNST & YOUNG LLP. **International GAAP 2019**. New Jersey: John Wiley & Sons, 2019. cap. 43, item 5.4 (Gross-settled contracts for the sale or issue of the entity's own equity instruments).

31. "Na nossa visão, a versão atual dos IFRS demanda que qualquer recebível reconhecido em relação a uma ação já emitida deve ser contabilizado como um ativo." Tradução livre de "*In our view, current IFRS requires any receivable recognized in respect of an issued share to be*

Pensando dessa forma, o CPC PME conteria uma regra extravagante, não existente no universo do *full IFRS*, e que teria, portanto, aplicação dirigida apenas às sociedades que não estejam obrigadas ao *full IFRS*<sup>32</sup>.

Mais ainda, se é verdade que o CPC 39 requer a contabilização dos créditos recebíveis em subscrição como um item do ativo (no caso de ações já emitidas), então seria lícito afirmar que o artigo 182 da LSA teria sido revogado por esse CPC.

Nesse particular, vale recordar que, nas situações de conflito entre pronunciamentos contábeis (CPCs) e a LSA, os autores do **Manual de contabilidade societária** da Fipecafi têm defendido a prevalência dos CPCs em detrimento da lei. Essa visão, conquanto seja viável de sustentar no âmbito do direito comercial/contábil (cujo princípio da legalidade admite delegação normativa plena), merece cuidados em casos concretos<sup>33</sup>.

Uma segunda observação geral interessante consiste no fato de que o próprio comando constante no item 22.7(a) do CPC PME vem sendo objeto de questionamentos por autoridades de diversos países e já houve iniciativas concretas voltadas à sua alteração. Desde que o *IFRS for SMEs* foi emitido, representantes de diversos países comentaram que o item 22.7(a) conflita com as legislações locais. Levantou-se o ponto de que o *full IFRS* é silente a respeito desse tema e termina por estar sujeito a interpretações conforme o ambiente normativo em que se insere. Assim, muitas das manifestações apresentadas sugeriram que a forma de contabilização deveria ser considerada opcional para as empresas<sup>34</sup>.

---

*shown as an asset*". ERNST & YOUNG LLP. **International GAAP 2019**. New Jersey: John Wiley & Sons, 2019. cap. 43, item 5.4 (Gross-settled contracts for the sale or issue of the entity's own equity instruments).

32. Com efeito, nota-se que uma versão antiga da minuta expositiva do *IFRS for SMEs*, divulgada no site do IASB em 2006, reconhecia que a contabilização de direitos de subscrição como uma conta redutora do PL não estava prevista em nenhum outro ato normativo do IFRS. Vide comentários a esse respeito em: ERNST & YOUNG LLP. **International GAAP 2019**. New Jersey: John Wiley & Sons, 2019. cap. 43, item 5.4 (Gross-settled contracts for the sale or issue of the entity's own equity instruments).
33. Vide considerações a este respeito em: POLIZELLI, Victor Borges; ALMEIDA, Dora Pimentel Mendes de. A interpretação de normas contábeis no padrão IFRS. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 223-225, 2019.
34. *Vide Basis for Conclusions on Exposure Draft Proposed amendments to the International Financial Reporting Standard for Small and Medium-sized Entities (IFRS for SMEs)*. ED/2013/9, itens BC64 a BC66.

## 1.2 Efeitos tributários da subscrição de capital social

Como se pode verificar pela exposição feita nos tópicos anteriores, os créditos recebíveis de uma sociedade, especialmente quando decorrentes de ato de subscrição no qual se tenha a entrega das correspondentes ações/quotas ao subscritor, possuem indiscutível força de exequibilidade e natureza jurídica de direitos realizáveis. Sob essa perspectiva jurídica, inexistem diferenças qualitativas relevantes entre os créditos decorrentes da subscrição e outros créditos que sejam gerados na atividade empresarial.

As razões para a relutância na contabilização dos recebíveis de subscrição como um ativo decorreriam de opção expressa do legislador brasileiro que, ao editar o comando do art. 182 da LSA, optou por privilegiar o princípio da realidade do capital social. Seriam então, de natureza comercial-contábil, as razões para não retratar os recebíveis de subscrição como ativos.

Não se encontra igual determinação na legislação específica das sociedades limitadas e demais sociedades, valendo para esse caso a prática contábil, ou mais propriamente, os princípios/práticas de contabilidade geralmente aceitos.

A adoção do IFRS veio então inverter completamente esse cenário, pois resultou na estipulação de um comando expresso para as sociedades sujeitas ao CPC PME (determinando o registro como conta redutora no PL) e teoricamente reverteu a determinação contida no art. 182 mediante uma determinação não muito direta contida nos exemplos ilustrativos do CPC 39 (determinando o reconhecimento dos recebíveis de subscrição como ativo).

Na perspectiva tributária, o reconhecimento de um ativo em razão de direitos recebíveis em subscrição é tema que enfrenta séria oposição. Todavia, essa resistência ao tratamento tributário de tais direitos como ativo está alicerçada na própria legislação contábil, a qual, como se viu, está sujeita a questionamentos.

A opção por um ou outro tratamento (ativo ou conta redutora) apresenta impactos tributários distintos. Nos subtópicos seguintes, serão abordadas algumas questões interessantes que enfocam o tratamento tributário a ser adotado no subscritor de ações.

### 1.2.1 Registro de investimento/goodwill em subscrição

O tratamento contábil dos recebíveis de subscrição como uma conta redutora no PL da sociedade destinatária do investimento resulta na impossibilidade de se registrar o correspondente custo de aquisição para o subscritor. Especialmente nas situações em que o subscritor é uma pessoa jurídica, não haveria

tampouco possibilidade de se desdobrar esse custo de aquisição para registro de ágio (*goodwill*) e mais ou menos-valia de ativos.

Essa conclusão, que se apresenta coerente com o art. 182 da LSA, podia ser questionada no caso de sociedades limitadas, cuja legislação contábil anterior ao IFRS era completamente silente a esse respeito. Atualmente, o cenário se inverteu, pois as normas do padrão IFRS trouxeram regra explícita para o registro em conta redutora nas sociedades limitadas não sujeitas ao *full IFRS* e podem ter abrandado o comando previsto no art. 182 da LSA, passando a permitir o reconhecimento de ativos recebíveis em subscrição.

Dois casos emblemáticos decorrentes da mesma operação de reorganização societária (ITA Mercantil e ITA Itaberaba)<sup>35</sup> foram julgados pelo antigo Conselho de Contribuintes, compreendendo fatos de 1998 e uma situação bastante peculiar. Esses casos envolviam uma subscrição de ações que foi imediatamente seguida de integralização. A subscrição foi realizada na manhã (às 8 h) e a integralização foi concretizada no período da tarde (às 16 h) de um mesmo dia, porém, entre um ato e outro a companhia foi objeto de cisão. O cenário retratava uma operação que foi rotulada de "casa e separa".

No meio dessa discussão, cabia discutir se os antigos acionistas da companhia poderiam registrar ganho por variação de percentual de participação com relação a valores acrescidos ao patrimônio líquido da investida em razão de operação de subscrição de ações. O 1º Conselho de Contribuintes entendeu que não seria possível contabilizar a operação de subscrição como causadora de um aumento no PL. No trecho pertinente, o acórdão foi assim ementado:

IRPJ E CSLL – EXCLUSÃO DE RESULTADO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL INEXISTENTE – Enquanto não integralizado, o aumento de capital subscrito com ágio não causa aumento no patrimônio líquido da investida, nem resultado positivo de equivalência patrimonial na investidora.

O contribuinte havia arguido naquela época que o boletim de subscrição de ações seria instrumento hábil e capaz de gerar um direito líquido e certo. Referido boletim consiste em título executivo extrajudicial que pode ser executado diretamente contra o sócio subscritor. Em razão desse instrumento, a companhia já detinha, nos planos jurídico e contábil, o direito/dever de registrar os valores de subscrição em seu ativo, alterando também o patrimônio líquido. Além disso, a própria transferência do valor do preço de subscrição já havia sido iniciada e os depósitos só foram efetivamente realizados no período da tarde (após a cisão)

35. Acórdãos n. 103-21.226 e n. 103-21.227, de 13.05.2003.

em razão de trâmites bancários. O contribuinte também sustentou, subsidiariamente, que o art. 182 teria aplicação restrita para a parcela da subscrição que é destinada ao capital social, de forma que, em subscrição de ações com ágio, o valor destinado a reserva de capital não contaria com a obrigação de contabilização dos direitos recebíveis em conta redutora<sup>36</sup>.

Em vista das discussões que foram apresentadas no presente artigo, nota-se que os argumentos apresentados pelo contribuinte nesses acórdãos merecem séria consideração, sobretudo nos tempos atuais em que os fundamentos contábeis dessa discussão são questionados. Afastar a aplicação do art. 182 da LSA pode ser até mesmo mais plausível nos tempos atuais, em vista de sua potencial colisão com os CPCs.

A visão do contribuinte não prevaleceu nesses casos provavelmente em vista das muitas críticas que surgiram em torno de operações de "casa e separa". Hiromi Higuchi é um dos autores que comentam esses casos, apresentando nítido espanto com a adesão de conselheiros à tese de contabilização dos recebíveis como ativo da sociedade destinatária do investimento, com o consequente aumento no patrimônio líquido<sup>37</sup>.

### 1.2.2 *Negociação com ações/quotas não integralizadas*

Um outro ponto intrigante das operações de subscrição de ações/quotas consiste no tratamento tributário a ser dado numa hipótese de alienação das referidas ações/quotas antes que elas sejam inteiramente integralizadas.

A legislação societária não estabelece um prazo máximo para a integralização das ações ou quotas. No caso de alienação de ações, verifica-se apenas a exigência de pagamento de uma entrada de 10% no caso de ações subscritas em dinheiro<sup>38</sup> e a vedação de negociação das ações de companhia aberta antes que sejam integralizados pelo menos 30% do seu preço de emissão<sup>39</sup>.

Mesmo quando se verifica a negociação de ações parcialmente integralizadas, a lei societária impõe responsabilidade solidária aos adquirentes, sem exclusão, portanto, da responsabilidade que já era atribuível aos alienantes quanto ao pagamento das prestações que faltarem para integralizar as ações transferidas.

36. Vide páginas 10-11 e 14-15 do Acórdão n. 103-21.226.

37. Hiromi Higuchi apresenta severas críticas também contra o uso de notas promissórias de emissão do subscritor das ações como forma de impor maior concretude aos créditos oriundos da subscrição. Cf. HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de renda das empresas**: interpretação e prática, atualizado até 15-02-2017. São Paulo: IR Publicações, 2017. p. 411. Disponível em: <<http://www.ibdt.org.br/material/arquivos/Biblioteca/IR2017.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2020.

38. Vide arts. 170, § 4º, e 80, inciso II, da LSA.

39. Vide art. 29 da LSA.

No caso de alienação de quotas, o Código Civil não estipula grandes restrições à sua prática. Apenas no caso de venda para terceiros não sócios, estipula-se a possibilidade de oposição de sócios representando pelo menos 25% do capital social<sup>40</sup>. Similarmente ao que se verifica na LSA, o Código Civil também prevê a responsabilidade solidária do sócio alienante com o sócio adquirente no que concerne às obrigações anteriores do alienante em relação à sociedade (e isso inclui a obrigação de integralizar as quotas)<sup>41</sup>.

Esse incurso na legislação societária correspondente permite ressaltar um ponto importante para as análises dos impactos tributários da venda de ações/quotas não integralizadas, qual seja, o fato de que o alienante retém a obrigação de integralizar o capital social mesmo depois de realizada a venda das suas ações/quotas. Embora essa obrigação esteja estruturada em solidariedade com o adquirente, seu tratamento tributário pode gerar controvérsias.

No caso de um alienante pessoa física, o regime tributário aplicável envolve o cálculo do ganho de capital em regime de caixa. Segundo o art. 128 do novo RIR, a pessoa física que *aufferir* ganhos de capital na alienação de bens e direitos de qualquer natureza fica sujeita ao pagamento do imposto. O regime de caixa se retrata pelo uso da palavra *aufferir*<sup>42</sup> e esse regime também guia o cômputo do custo de aquisição, sendo considerado como tal o valor *pago* na aquisição dos correspondentes bens ou direitos alienados (art. 136 do novo RIR).

A alienação de ações/quotas não integralizadas ou parcialmente integralizadas resultaria na tributação do preço recebido sem a dedução do custo potencial total das ações/quotas, pois somente se admite considerar como custo o valor já integralizado. Mesmo quando a integralização seja prevista para ocorrer a prazo, em datas predeterminadas, a legislação tributária teoricamente considerará como parte do custo de aquisição apenas os valores que já tiverem sido efetivamente integralizados (pagos) até a data da alienação (art. 136, § 3º, do novo RIR).

Assim, à primeira vista, a adoção do regime de caixa na apuração do IRPF impede até mesmo que se pretenda atribuir algum efeito mais concreto aos direitos de subscrição na sociedade investida. Em outras palavras, mesmo quando a sociedade investida entender cabível a contabilização dos recebíveis de subscrição como um ativo seu (segundo as possíveis teorias discutidas ao longo do

---

40. Vide art. 1.057 do Código Civil.

41. Vide art. 1.003 do Código Civil.

42. Sobre o uso da palavra *aufferir* e suas variações como indicadora de regime de caixa, vide POLIZELLI, Victor Borges. Renda, realização, regimes de caixa e de competência. In: DONIAK JR., Jimir (Coord.). **Novo RIR: aspectos jurídicos relevantes do Regulamento do Imposto de Renda 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 129-130.

presente estudo), tal contabilização não teria impactos na apuração do IRPF, que se guia pelo regime de caixa.

Colocado sob essa perspectiva, o regime de caixa gera um potencial problema de descasamento entre preço e custo, pois o alienante que honrar com a obrigação de integralização em momento posterior ao recebimento do preço de venda não poderá pleitear a dedução desse custo na sua apuração de ganho de capital.

Todavia, há espaço na interpretação da legislação para que o alienante pessoa física registre as ações/quotas pelo preço de subscrição (mesmo que ainda não tenha sido integralmente pago) e pleiteie sua dedução como custo.

Segundo as orientações de preenchimento da DIRPF, a ficha de Bens e Direitos deve ser preenchida apenas com o valor das parcelas pagas dos bens até a data de referência da DIRPF. Por consequência, segundo as mesmas instruções de preenchimento, não se deve declarar o valor da dívida correspondente na ficha de Dívidas e Ônus Reais. Porém, essas orientações são válidas para os casos em que o bem é dado em garantia da dívida, o que não acontece numa hipótese de dívida oriunda de subscrição de ações/quotas. Dessa forma, a orientação para preenchimento da DIRPF permite, a *contrario sensu*, que se adote uma postura de ativo/passivo no registro das ações/quotas, com o registro de custo de aquisição pelo valor total da subscrição na ficha de bens e direitos e o correspondente valor da dívida na ficha de Dívidas e Ônus Reais.

Além disso, cabe analisar se a dívida correspondente ao dever de integralizar será contratualmente transferida ao adquirente (e, portanto, também precificada) na alienação das correspondentes ações/quotas.

Na hipótese em que o alienante transfere oficialmente a dívida, ele permanecerá, como se viu, responsável solidário pela integralização. De todo modo, a transferência contratual da dívida ao adquirente provavelmente será acompanhada de uma redução correspondente no preço de venda, de modo que o montante dessa dívida deverá ser desprezado completamente no cálculo do ganho de capital, sendo inapropriado também pensar em cômputo do valor correspondente de custo de aquisição eventualmente registrado na DIRPF<sup>43</sup>.

Por outro lado, caso o alienante não transfira oficialmente a dívida, esse fator certamente impactará no preço, aumentando-o, no que se afigura coerente considerar o valor da dívida no cômputo do ganho de capital<sup>44</sup>. A maneira de

---

43. Essa orientação, que manda desprezar o valor da dívida transferida, está prevista no art. 19, inciso III, da IN SRF n. 84/2001.

44. Essa conclusão se obtém da interpretação a *contrario sensu* do art. 19, inciso III, da IN SRF n. 84/2001.

implementar esse efeito no cálculo do ganho de capital depende do registro prévio dos valores de ativo/passivo na DIRPF do alienante, conforme sugerido acima<sup>45</sup>.

Por fim, no que respeita ao alienante pessoa jurídica, o registro do custo de aquisição está umbilicalmente atrelado ao tratamento contábil que for dado no registro da participação societária, pois a apuração do ganho de capital tomará como base o valor contábil atual do bem conforme registrado na contabilidade<sup>46</sup>. Se a contabilidade registrar os recebíveis de subscrição como uma conta redutora no PL, não haverá aumento no patrimônio líquido e, por via de consequência, não haverá custo de aquisição para a parcela ainda não integralizada das quotas/ações já detidas pela empresa.

Já nas situações de venda a longo prazo por pessoa jurídica, a legislação tributária permite que se adote o regime de caixa na apuração do correspondente ganho de capital<sup>47</sup>. Mesmo que a contabilidade registre o ganho por regime de competência, a empresa alienante está autorizada a promover ajustes extracontábeis, via Lalur, para permitir o correto diferimento da tributação. Não há regulamentação precisa sobre o modo de emparelhamento dos recebimentos de preço com os pagamentos de custos, de forma que eventuais integralizações a serem realizadas em período posterior ao último recebimento podem ser computadas antecipadamente apenas para fins de apuração do imposto a pagar.

## 2 REFERÊNCIAS

BAETGE, Jörg; KIRSCH, Hans-Jürgen; THIELE, Stefan. **Bilanzen**. 8. Aufl. Düsseldorf: IDW, 2005. p. 480-481.

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Comentários aos art. 966 a 1.195. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência – Lei n. 10.406, de 10.01.2002**, contém o Código Civil de 1916. 4. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2010. p. 1.039-1.040.

BAUERMEISTER, Livinston. Aquisição das próprias ações pela sociedade anônima. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de direito comercial**. São Paulo, Saraiva, 2015. v. 3, item 1.4.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**: arts. 138 a 205. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3, art. 185.

45. Vide maiores detalhes em POLIZELLI, Victor Borges. Renda, realização, regimes de caixa e de competência. In: DONIAK JR., Jimir (Coord.). **Novo RIR: aspectos jurídicos relevantes do Regulamento do Imposto de Renda 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 135-137.

46. Vide art. 501 do novo RIR.

47. Vide art. 503 do novo RIR.

ERNST & YOUNG LLP. **International GAAP 2019**. New Jersey: John Wiley & Sons, 2019. cap. 43, item 5.4 (Gross-settled contracts for the sale or issue of the entity's own equity instruments).

FLOOD, Joanne M. **GAAP 2015: Interpretation and application of generally accepted accounting principles**. New Jersey: Wiley, 2015. p. 562.

GELBCKE, Ernesto Rubens et al. **Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. item 22.2.2.

HEYD, Reinhard. **Gabler Business-Wissen A-Z: Bilanzierung**, Wiesbaden: Gabler, 2005. p. 64-65.

HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de renda das empresas: interpretação e prática, atualizado até 15-02-2017**. São Paulo: IR Publicações, 2017. Disponível em: <<http://www.ibdt.org.br/material/arquivos/Biblioteca/IR2017.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2020.

MALTA, Rafael Fazio. **A irrelevância da disciplina jurídica dos princípios e das funções do capital social**. Monografia (Especialização em Direito Societário) – Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2015. p. 46-48.

MARTINS, Fran. **Novos estudos de direito societário: sociedades anônimas e sociedade por quotas**. São Paulo: Saraiva, 1988. cap. 2.5.c, p. 33-34.

MIRANDA, Pontes de. **Direito das obrigações: sociedade por ações**. São Paulo: RT, 2012. tomo L, itens 5.289, 1; 5.299, 1-4, p. 141-142, 184-186.

MORAES, Mauro Delphim de. Boletim de subscrição: natureza jurídica. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico, Financeiro**, São Paulo, nova série, ano XXI, n. 45, p. 95, mar. 1982.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Aumentos de capital das sociedades anônimas**. 2. ed. atual. e anotada por Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 327-329.

POLIZELLI, Victor Borges. Renda, realização, regimes de caixa e de competência. In: DONIAK JR., Jimir (Coord.). **Novo RIR: aspectos jurídicos relevantes do Regulamento do Imposto de Renda 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

POLIZELLI, Victor Borges; ALMEIDA, Dora Pimentel Mendes de. A interpretação de normas contábeis no padrão IFRS. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 223-225, 2019.

RIAHI-BELKAHOU, Ahmed. **Critical financial accounting problems: issues and solutions**. London: Quorum Books, 1998. p. 36-37.

VATTER, William J. Corporate stock equities – part 1. In: BACKER, Morton (Ed.). **Modern accounting theory**. New Jersey: Prentice Hall, 1966. p. 259-260.

ZLATKOVICH, Charles T. Examination in theory of accounts. **The Accounting Review**, v. 39, n. 4, p. 1.074, out. 1964.

